

HOMOLOGAÇÃO	
EM. 8 / 4 / 99	Seção I P.10
D.O.U. 12 / 4 / 99	
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

45/99

INTERESSADO/MANTENEDORA: Faculdades Integradas Itaquaquecetuba/Associação Educacional da Grande São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CES 445/97 – referente ao processo 23000.007617/96-77 (Relator: Arnaldo Niskier)		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23001.000645/97-43		
PARECER Nº: CP 45/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CP	APROVADO EM: 28/01/99

I – RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

A interessada recorre do Parecer n.º 445/97 se propondo a sanar as deficiências apontadas no Relatório, o que não é cabível em grau de recurso. Assim sendo, manifesto-me desfavorável ao pleito apresentado.

Brasília-DF, 28 de Janeiro de 1999.

Silke Weber
Conselheira Silke Weber – Relatora

II – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto da Relatora.
Plenário, em 28 de Janeiro de 1999.

Éfrem de Aguiar Maranhão
Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Pov. 45/99

Ministério da Educação e do Desporto
Secretaria de Educação Superior
Coordenação das Comissões de Especialistas de Ensino
Comissão de Especialistas de Ensino de Administração - CEED/SESu/MEC

Parecer conclusivo nº 54/98 DEPEB/SESu

Processo: 23000.007617/96-77

Recurso: 23001.000645/97-43

Interessado: Faculdades Integradas de Itaquacetuba /SP - I. F. I. Itaquacetuba - SP

ASSUNTO:

Recurso contra decisão do parecer conclusivo sob Nº 445/97, contrário ao prosseguimento do processo, referente a projeto de autorização de funcionamento do curso de Administração Geral.

HISTÓRICO:

1. A avaliação do projeto referida pela Comissão de Especialistas de Ensino de Administração da SESu/MEC atribuiu os seguintes conceitos: Conceito "C" no item importância do curso para a região, perfeitamente adequado as informações do projeto; conceito "D" no projeto pedagógico, já que realmente não atende a Resolução nº 2 do CFE; conceito "D" em conceito global, perfeitamente pertinente ao conteúdo do projeto em tela.
2. O Relator da CES/CNE acolheu o parecer da COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE ADMINISTRAÇÃO - CEEAD, no que foi acompanhado pelo plenário da Câmara de Ensino Superior. A IES se propõe a sanar as deficiências apontadas no Relatório propondo melhorias, e re-apresenta o projeto com as diversas modificações para apreciação em grau de recurso.

MÉRITO:

1. Segundo a Resolução nº 3 de 07 de julho de 1997, do CNE, Art 2º, §3º, não cabe a apresentação de modificações do projeto original, em grau de recurso. A IES, após tomar conhecimento dos conceitos atribuídos e das justificativas apresentadas para cada um, pode apenas contestá-los com argumentos e esclarecimentos adicionais. Entretanto, a requerente poderá instruir novo processo junto ao MEC, em qualquer tempo, conforme os critérios estabelecidos nas Portarias 640 e 641 de 1997.
2. A análise do processo confirma o parecer feito pela Comissão de Especialistas de Ensino de Administração no que se refere às carências e problemas do projeto.

CONCLUSÃO:

Esta conclusão mantém a **MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA** à aprovação do projeto de autorização do curso em tela, nos termos do projeto apresentado.

Brasília, 14 de Janeiro de 1998.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE ADMINISTRAÇÃO - CEEAD/SESU/MEC

Prof. Rui Otávio Bernardes de Andrade
Presidente

Prof. Nerio Amboni

Debora Dorneles Baren da Silva
Profª. Débora Dorneles Baren da Silva
ad hoc

1/4/98 Danilo Alyrio
Prof. Rovigati Danilo Alyrio
ad hoc

Carlos Cesar Ferreira Vargas
Prof. Carlos Cesar Ferreira Vargas
ad hoc